ACÓRDÃO - AC00 - 1198/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3167/2021
PROTOCOLO	: 2095637
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling,** Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG constatou que a prestação de contas reúne condições para serem consideradas regulares com ressalva (fls. 231-232) e a Auditoria, por sua vez, opinou no mesmo sentido (fl. 256).

Em virtude das ressalvas apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 258-261) consoante opinou o Ministério Público de Contas (fl. 261), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Em resposta à intimação foram apresentados documentos e justificativas (fls. 267-349).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise por meio da **ANA – DFCGG/CCE - 6307/2022** (fls. 353-354), concluiu que foram sanados os apontamentos e propôs que as contas fossem julgadas regulares. O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 7651/2023** (fls. 358-359).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 229-230).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a Divisão de Fiscalização apontou alguns achados que foram objeto de ressalva, e o gestor foi intimado a se manifestar e em suas alegações trouxe as justificativas e documentos necessários que sanaram as ressalvas, vejamos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou os seguintes achados (fls.230/231):

> a. Ausência da cópia dos Decretos de autorização de abertura de créditos adicionais “o” n. 11/2020 - R$ 160.595,00; 22/2020 – R$ 276.206,00; 34/2020 – R$ 268.060,00; 120/2020 – R$ 970.000,00 + R$ 115.961,00 e 126/2020 – R$ 126.000,00, (...) A ausência dos decretos acima não provocou prejuízos à análise da prestação de contas, pois foi possível consultá-los em publicações do Diário Oficial do Estado (...)
>
> b. Não envio do comprovante de publicação do Demonstrativo dos fluxos de caixa, conforme constatado às fls. 23-42, todavia, não houve prejuízo à análise da prestação de contas, pois foi possível confirmar a publicação do demonstrativo no DOE n.º 10.433 – Suplemento I (...).

O gestor, em sua resposta (fl. 267/349), juntou decretos e comprovante de publicação do demonstrativo dos fluxos de caixa. E a Divisão de Fiscalização entendeu que foram sanados os apontamentos e concluiu pela regularidade das contas, corroborado pelo MPC, portanto, acolho o entendimento técnico e concluo pela regularidade.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Bruno Wendling,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB